

Adicionar o seguinte artigo na Medida Provisória 1.149/2022

Art. Xx. Os pagamentos das indenizações decorrentes do deferimento de pedidos de que trata o art. 2º desta Resolução deverão ser efetuados em qualquer conta bancária à escolha da vítima ou do beneficiário, restando a esta a escolha em conta da própria gestora do DPVAT, desde que não haja nenhuma consequência nesta escolha.

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça Federal de São Paulo, em decisão do dia 08/11/2022, proferida pelo Juiz Federal da 7ª Vara dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, entendeu que esta prática é considerada uma “venda casada”, descartando a aplicação da Lei nº 14.075/2020, que dispõe sobre a conta do tipo poupança social digital. Ele observou que, não sendo benefício social, o seguro DPVAT não é abrangido por esse diploma. Esta ação foi capitaneada por nossa Entidade.

Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

CD/2341811046-00

1811046000
* C D 2 3 3 4 1 8 1 1 0 4 6 0 0 *

